

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

LEI Nº 068/94, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.994.

Autoriza adquirir e efetuar doações de bens de consumo a pessoas carentes e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS(CE):

Faço saber que a Câmara Municipal de TARRAFAS(CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo adquirir bens de consumo e efetuar sua doação, assim como contratar prestação de serviços, dirigida à pessoas carentes residentes na área do território do Município de TARRAFAS(CE).

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende-se como bens de consumo e prestação de serviços as seguintes atividades sociais:

01. aquisição e doação de medicamentos: medicamentos em geral e preservativos descartáveis, no prazo de validade, mediante receita médica emitida por profissional cadastrado no CRM, CRMO e no órgão da Fazenda Municipal, contratado ou não pela Administração Municipal;

VEDADO: aquisição e doação de medicamento importados, anticoncepcionais de uso interno; drogas etc.;

02. aquisição e doação de material de construção: bacia sanitária, cal, cimento, telha, madeiramento de teto, material elétrico e hidráulico;

VEDADO: Areia, Barro, tijolo maciço, ferro e metais trabalhados como fechadura, trincos, armadores, portões etc., e madeira trabalhada para porta e/ou janela e equivalentes pre-fabricados, equipamentos de escritório e doméstico ou bens com duração superior a 01(um)ano;

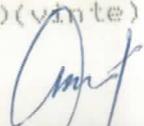
03. aquisição e doação de: material escolar, fardamento em geral para alunos e professores da rede de ensino municipal e para servidores municipais, filtros d'água, menos seus componentes de reposição, chapéu e outros artigos fabricados artesanalmente no município e, exclusivamente, destinados a flagelados em frentes de serviços;

VEDADO: aquisição e doação de: tecidos em corte, artigos de copa e banho, calçados, e qualquer outra peça em minerais e metais trabalhados para uso doméstico, assim como material eletrodoméstico, eletrônico sonoros e/ou de transmissão de comunicações e/ou de informações;

04. aquisição e doação de alimentos: somente em forma de cesta básica;

VEDADO: alimentos de fino sabor, refrigerantes, doces, sucos concentrados, massas trabalhadas, mólhos, condimentos e especiarias e outros similares;

05. contratação de prestação serviços especiais: serviços médicos cirúrgicos, prótese dentária inteira superior e/ou inferior, executados por profissionais cadastrados no órgão de classe, até o limite de 20(vinte) UFM por pessoa;



VEDADO: contratação de serviços como: a obturação, ponte, bridge ou qualquer outra peça complementar do sistema dentário, prótese de membros e cirurgias plásticas de embelezamento corporal, assim como qualquer outro serviços executado por pessoas não habilitadas profissionalmente;

06. aquisição e fornecimento de: energia elétrica, telefonia, combustíveis, hospedagens, transporte e/ou passagens e refeições na área do território do Município, à pessoas físicas e/ou jurídicas quando constar do contrato de prestação de serviços e/ou convênios firmados, inclusive passagens a pessoas carentes até o limite de 02(duas) que dá direito ao acompanhante caso o assunto a tratar for saúde em dôbro para fora do Estado, sendo vedada a passagem de retorno ao mesmo beneficiado, quando dentro do período de 06(seis) meses, excetuando quando o retorno de tratamento de saúde comprovado por atestado médico do atendimento;

VEDADO: aquisição e fornecimento de combustíveis, hospedagens e refeições dentro da área do Município a pessoa que não tenha cláusula contratual que defina a obrigação, e fora da área do território municipal a qualquer título;

07. aquisição e fornecimento de alimentação a alunos, professores e/ou qualquer servidor em cursos e reciclagens, bolsas de estudo até a 3ª serie do 2º grau;

VEDADO: concessão de bolsas de estudos fora da área do Município quando haja na sua rede de ensino vaga disponível, e qualquer ônus com curso universitário, excluído o transporte no raio de até 100(cem)Km. Quando os cursos de reciclagens forem realizados fora do município se utilizará a diária e/ou ajuda de custo;

08. concessão de apoio financeiro através de cheque nominal: a pequenos projetos de instituições legalmente constituídas e sem fins lucrativos, quando a aplicação dos recursos seja efetuada nas áreas de assistência social, médica e/ou educacional, como dispõem os artigos 16 a 19, da Lei Federal nº 4.320/64, independente de autorização legislativa própria, até o limite de 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's (NO CASO DE EXTINÇÃO SUBSTITUIR POR OUTRO INDEXADOR)2, no exercício e por beneficiado, mediante requerimento, de forma parcelada ou não, sem contra prestação de contas;

VEDADO: o apoio financeiro e/ou ajuda em moeda corrente no país ou em cheque nominal à pessoas ou instituições para: aquisição de bens e aumento de capital, construção, reforma, gravação de discos, publicação de livros, registro de inventos ou de marcas e patentes, curso de especialização, pesquisas, viagens em carro da Prefeitura ou fretado por ela para atendimento a pessoas fora da área de saúde;

09. fornecimento de documentos para formação e identificação do cidadão, inclusive serviços fotográficos e cartorários;

VEDADO: fornecimento de passaporte.

10. O Poder Executivo prestará periodicamente, através de equipes, serviços médicos, odontológicos e de higiene pessoal destinados a melhoria de vida das pessoas carente da zona rural e a prevenção de doenças contagiosas provocadas pelo contacto sexual e/ou por insetos e parasitas da pele e couro cabeludo.

Art. 29 - Fica vedado doar bem ou valor e/ou contribuir com ônus para o Município, dirigidos a pessoas e/ou instituições residentes ou instaladas

fora da área do Município, assim como, apoiar projetos, atividades e/ou eventos a se realizar em outros Estados e Município, sem que lei própria anteriormente o tenha autorizado: EXEMPLO: contribuir para festas de vaquejada, excursão, ajuda para promoção de festas de término de curso em outros Municípios;

Parágrafo único - O Município somente poderá efetuar despesas nas áreas de jurisdição da União, Estados e de outros Municípios, inclusive com seus servidores, mediante convênio devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - As festividades e eventos especiais comemorativos do povo, com datas anuais marcadas e costumeiras, poderão receber apoio financeiro do Município de até 2.000 (duas mil) UFIR's, mediante plano e orçamento previamente aprovados e serão executados através de Comissão Especial que prestará contas ao Setor Competente da Prefeitura.

Art. 4º - O empenho da despesa para aquisição de bens de consumo e/ou de prestação de serviços destinados a doação será classificado no código da NATUREZA DA DESPESA = 3.1.3.0, mencionará tal fato em seu histórico e, obrigatoriamente, agregado a ele constará a relação dos beneficiados ou seu responsável, com duas testemunhas com nomes, endereços e fotocópias das cédulas de identidades, não podendo estas serem vinculadas direta ou indiretamente a Administração Municipal.

Art. 5º - Somente às pessoas carentes serão efetuadas doações, ficando entendido que para os benefícios constantes dos itens 02, 05, 06 e 08 será exigido requerimento da parte, justificando o pedido e, quanto aos demais itens, exigir-se-á a relação de que trata o art. 2º.

Parágrafo único - Em se tratando de instituições, será exigido além do requerimento o respectivo plano de aplicação, no qual conste no mínimo 30%(trinta por cento) do custo planejado como contrapartida do beneficiado.

Art. 6º - Quando o bem de consumo e/ou de capital for adquirido sem que o histórico do respectivo empenho não o tenha destinado a doação, somente através de Lei o bem poderá ser doado, obedecida as disposições legais a respeito.

Art. 7º - O ônus decorrente de doação indevida será recolhido por quem o autorizou, tendo seu o valor corrigido pela UFIR, a partir da data do empenho respectivo de aquisição, acrescido de multa equivalente a 10(dez)UFIR, por beneficiado direto.

Parágrafo único - O recolhimento será classificado em INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES, e efetuado com cheque nominal da conta própria do responsável à Prefeitura Municipal, através de DAM, extraído o competente talão de Receita, sendo obrigado na reincidência ao acréscimo de 30%.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica às doações efetuadas anteriormente a sua vigência, não acarretando ônus a quem as tenha autorizadas, ressalvados os bens móveis e imóveis sujeitos ao registro patrimonial mesmo que ainda não tenha ocorrido.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL TARRAFAS(CE), EM 10 DE OUTUBRO DE 1.994



JOSÉ ALCANTARA DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal

taleidoa